



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

Mensagem nº 024/10.

Ibiúna, 24 de junho de 2010.

SENHOR PRESIDENTE:

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 21/08/2010

[Signature]

Presidente

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 024/09, que tem por objetivo alterar o inciso II do artigo 2º da Lei Municipal nº 1055, de 02 de junho de 2005, dando-lhe nova redação e adequando a Lei Estadual nº 10.993/01.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

[Signature]
COTTI MURAMATSU
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA,
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA,
IBIÚNA/SP.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.º 170/2010
Recebido em 03 de 08 de 2010
Prazo vence em de de
Recebido por

secretaria Administrativa
Recebido: 21/08/2010
16:36 P1





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

170/2010

113

APROVADO

PROJETO DE LEI Nº 024/10,
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
DE 24 DE JUNHO DE 2010

EM 14 DE JUNHO DE 2010 Altera o inciso II do artigo 2º da Lei Municipal nº 1055, de 02 de junho
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO de 2005, dando-lhe nova redação”.

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício de suas atribuições,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica alterado o inciso II do Artigo 2º da Lei Municipal nº 1.055, de 12 de junho 2005, que passará a ter a seguinte redação:

“II – até 30 (trinta) minutos às vésperas e após os feriados prolongados; e nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma;”

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 24 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2010.


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1055.
DE 02 DE JUNHO DE 2005.

Obriga as agências bancárias e correspondentes bancários, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

ARTIGO 1º - Ficam as agências bancárias e correspondentes bancários, no âmbito do Município de Ibiúna, obrigadas a colocar a disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de CAIXAS para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.


ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I – até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - até 15 (quinze) minutos às vésperas e após os feriados prolongados; e nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

§ 1º - As agências bancárias, correspondentes bancários ou suas entidades representativas informarão ao órgão de fiscalização da municipalidade encarregados de fazer esta Lei, as datas de que tratam o inciso II deste Artigo.

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II, deste Artigo, leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias em especial da energia, telefonia e transmissão de dados.



§ 3º - Para comprovação do tempo de espera os usuários apresentarão o bilhete da senha do atendimento em que constarão impressos mecanicamente os horários de recebimento da senha e de atendimento do cliente e na sua falta, documentação comprobatória equivalente.

§ 4º - quando ocorrer casos de força maior, como queda de energia, telefonia, interrupção de transmissão de dados que impeçam o desenvolvimento normal da prestação dos serviços bancários, os quais deverão ser devidamente comprovados.

ARTIGO 3º - As agências bancárias e os correspondentes bancários não poderão estabelecer horários diferenciados para que os usuários realizem os pagamentos de impostos, tarifas ou taxas públicas.

ARTIGO 4º - As agências bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adaptarem-se às disposições desta Lei, contados de sua regulamentação.

ARTIGO 5º - O descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 30 (trinta) UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna);
- III - multa de 60 (sessenta) UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), em caso de reincidências, por cliente não atendido no prazo estabelecido na presente Lei;
- IV - suspensão do alvará de localização e funcionamento, expedido pelo Município, após a 5ª reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores das multas serão atualizados ao final de cada exercício pela variação da UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna).

ARTIGO 6º - As denúncias relativas ao descumprimento desta Lei, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão municipal competente, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, devidamente definido em regulamento, sendo concedido amplo direito de defesa às agências bancárias denunciadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As agências bancárias e os correspondentes bancários deverão, obrigatoriamente afixar em local de fácil visualização, os números de telefone, endereço e e-mail fornecidos pelo órgão

fiscalizador da Prefeitura Municipal, para que o cidadão possa fazer a denúncia do descumprimento dessa Lei.

ARTIGO 7º - Aplicam-se aos postos de agências bancárias e correspondentes bancários as disposições desta Lei.

ARTIGO 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

ARTIGO 9º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias afetadas ao Poder Executivo.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 02 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE
2005.**

FABIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da
Administração e afixada no local de costume em 02 de junho de 2005.

TADEU ANTONIO SOARES
Secretário da Administração.

107

Decreto nº 1.166, de 15 de agosto de 2.005.

(Aprova o modelo do “Auto de Infração” necessário para a aplicação do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.055, de 02 de junho de 2.005, e dá outras providências)

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovado o modelo do “Auto de Infração” em anexo, necessário para aplicação das penalidades dispostas no artigo 5º da Lei Municipal nº 1.055, de 02 de junho de 2.005, que dispõe sobre a obrigação das “agências bancárias e correspondentes bancários, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável”.

Parágrafo único – O “Auto de Infração” disposto no “caput” deverá ser preenchido por fiscal competente, a ser designado pela Secretaria de Controle e Arrecadação, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento da norma jurídica regulamentada.

Artigo 2º - A aprovação disposta no artigo anterior é a única necessária para a regulamentação da norma jurídica mencionada, que esgotando em si toda matéria, não precisa de qualquer outro Decreto regulamentador.



Artigo 3º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

TADEU ANTONIO SOARES
Secretário da Administração

AUTO DE INFRAÇÃO N° /

Aos ____ dias do mês de _____, às _____, na (rua, avenida, praça, etc)

_____, neste município de Ibiúna/SP, onde me achava no exercício de minhas funções de FISCAL MUNICIPAL, verifiquei que o (a) _____, cujo representante legal neste ato é o (a) sr (a). _____, portador (a) do RG n° _____, inscrito (a) no CPF do MF sob n° _____, infringiu a Lei Municipal n° 1.055, de 02 de junho de 2.005, em seu (s) artigo (s) _____, estando sujeito (a) a penalidade a seguir disposta, prevista no artigo 5° da mesma norma jurídica, e razão da lavratura do presente AUTO DE INFRAÇÃO:

- (.....) Advertência (artigo 5°, inciso I, da Lei n° 1.055/05).
- (.....) Multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Ibiúna - UFMI (artigo 5°, inciso II, da Lei n° 1.055/05).
- (.....) Multa de 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município de Ibiúna - UFMI (artigo 5°, inciso III, da Lei n° 1.055/05).
- (.....) Suspensão do alvará de localização e funcionamento expedido pelo Município (artigo 5°, inciso IV, da Lei n° 1.055/05).

Em seguida à lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO, NOTIFIQUEI o (a) infrator (a):

- (.....) entregando-lhe a 1ª via, pessoalmente;
- (.....) remetendo-lhe por via postal,

para que no prazo de ____ (_____) dias comece a cumprir a Lei Municipal n° 1.055, de 02 de junho de 2.005, e no prazo (preencher somente no caso de aplicação de multa) de ____ (_____) faça o pagamento da multa aplicada. No maior dos prazos previstos poderá ser apresentada defesa escrita através encaminhada ao Prefeito Municipal, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua conseqüente inscrição como Dívida Ativa.

FISCAL AUTUANTE

AUTUADO (A)

AUTUADO (A)

Testemunhas:

Observações : _____

AUTO DE INFRAÇÃO Nº/....

Aos ____ dias do mês de _____, às _____, na (rua, avenida, praça, etc)

_____, neste município de Ibiúna/SP, onde me achava no exercício de minhas funções de FISCAL MUNICIPAL, verifiquei que o (a) _____, cujo representante legal neste ato é o (a) sr (a). _____, portador (a) do RG nº _____, inscrito (a) no CPF do MF sob nº _____, infringiu a Lei Municipal nº 1.055, de 02 de junho de 2.005, em seu (s) artigo (s) _____, estando sujeito (a) a penalidade a seguir disposta, prevista no artigo 5º da mesma norma jurídica, e razão da lavratura do presente AUTO DE INFRAÇÃO:

(.....) Advertência (artigo 5º, inciso I, da Lei nº 1.055/05).

(.....) Multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Ibiúna - UFMI (artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.055/05).

(.....) Multa de 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município de Ibiúna - UFMI (artigo 5º, inciso III, da Lei nº 1.055/05).

(.....) Suspensão do alvará de localização e funcionamento expedido pelo Município (artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 1.055/05).

Em seguida à lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO, NOTIFIQUEI o (a) infrator (a):

(.....) entregando-lhe a 1ª via, pessoalmente;

(.....) remetendo-lhe por via postal,

para que no prazo de ____ (_____) dias comece a cumprir a Lei Municipal nº 1.055, de 02 de junho de 2.005, e no prazo (preencher somente no caso de aplicação de multa) de ____ (_____) faça o pagamento da multa aplicada. No maior dos prazos previstos poderá ser apresentada defesa escrita através encaminhada ao Prefeito Municipal, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua conseqüente inscrição como Dívida Ativa.

FISCAL AUTUANTE

AUTUADO (A)

AUTUADO (A)

Testemunhas:

Observações : _____



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei Nº 10.993, de 21 de dezembro de 2001

(Projeto de lei nº 476, de 1999, do Deputado Petterson Prado- PDT)

Dispõe sobre o atendimento ao consumidor, nos caixas das agências bancárias. O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Todas as agência bancárias estabelecidas no Estado de São Paulo ficam obrigadas a manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

Artigo 2º - Considera-se tempo razoável, para os fins desta lei:

I - até 15 (quinze) minutos, em dias normais;

II - até 30 (trinta) minutos:

a - em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados;

b - em data de vencimento de tributos;

c - em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos.

Parágrafo único - Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão delimitados pelos horários de ingresso e de saída do usuário no recinto onde estão instalados os caixas, registrados mediante chancela mecânica ou eletrônica.

Artigo 3º - Os bancos ou as entidades que os representam informarão ao órgão de defesa do consumidor sobre as datas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do artigo anterior.

Artigo 4º - A análise, pelo órgão de que trata o artigo anterior, do tempo de atendimento a que se referem os incisos I e II do artigo 2º levará em consideração o suprimento normal de energia elétrica, de linha telefônica ou lógico-informática de transmissão de dados e outras condições essenciais à manutenção de serviços bancários.

Artigo 5º - A infração do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas administrativas de:

I - advertência;

II - multa de 100 (cem) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por usuário prejudicado, dobrada a cada reincidência até a 4ª (quarta);

III - suspensão da atividade, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que o número de funcionários atendendo nos caixas tenha sido reajustado de modo a sanar a demora no atendimento.

Artigo 6º - A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão estadual de defesa do consumidor, que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com os municípios.

Artigo 7º - As agências bancárias referidas no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta lei, para adaptar-se às suas disposições.

04/02/2010

Lei Nº 10

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 2001.

a) WALTER FELDMAN- Presidente Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 2001.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 170/2010 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 03 de agosto de 2010, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data, extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 170/2010 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 04 de agosto de 2010.


Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 170/2010

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ISMAEL MARTINS PEREIRA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 03 de agosto de 2010 o Projeto de Lei nº. 170/2010 que “Altera o inciso II do artigo 2º. da Lei Municipal nº. 1055, de 02 de junho de 2005, dando-lhe nova redação.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de alterar a redação do inciso II do artigo 2º. da Lei Municipal nº. 1055, de 02 de junho de 2005 que “Obriga as agências bancárias e correspondentes bancários, no âmbito do município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.”, passando o tempo de 15 (quinze) minutos para 30 (trinta) minutos com a alteração proposta, às vésperas e após os feriados prolongados, e nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois a alteração proposta visa adequar o tempo mínimo de permanência dos clientes nas filas de banco ao fixado na Lei Estadual nº. 10.993, de 21 de dezembro de 2001, de maneira que não haja divergência entre a lei municipal e a lei estadual.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM
24 DE AGOSTO DE 2010.**

ISMAEL MARTINS PEREIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
VICE-PRESIDENTE**

**JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
MEMBRO**

segue fls. 02



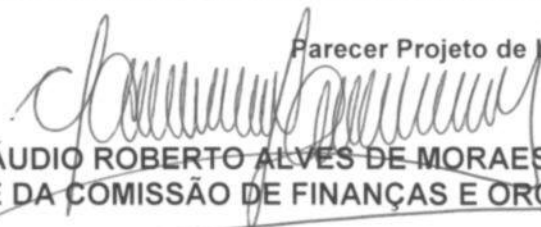
COMISSÕES

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer Projeto de Lei nº. 170/2010 – fls. 02


CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
VICE PRESIDENTE


ROQUE JOSÉ PEREIRA
MEMBRO


JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS


ISMAEL MARTINS PEREIRA
VICE - PRESIDENTE


PEDRO LUIZ FERREIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 170/2010 recebeu o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras Serviços Públicos e Atividades Privadas no expediente da Sessão Ordinária de 31 de agosto de 2010.

Certifico mais, em face do apresentado faço a juntada ao Projeto de Lei nº. 170/2010 para posterior deliberação.

Ibiúna, 01 de setembro de 2010

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 170/2010 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 14 de setembro futuro, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 08 de setembro de 2010.
Ibiúna, 09 de setembro de 2010.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 159/2010

"Altera o inciso II do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.055, de 02 de junho de 2005, dando-lhe nova redação".

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício de suas atribuições,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterado o inciso II do Artigo 2º da Lei Municipal nº 1.055, de 12 de junho de 2005, que passará a ter a seguinte redação:

"II – até 30 (trinta) minutos às vésperas e após os feriados prolongados; e nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma;"

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

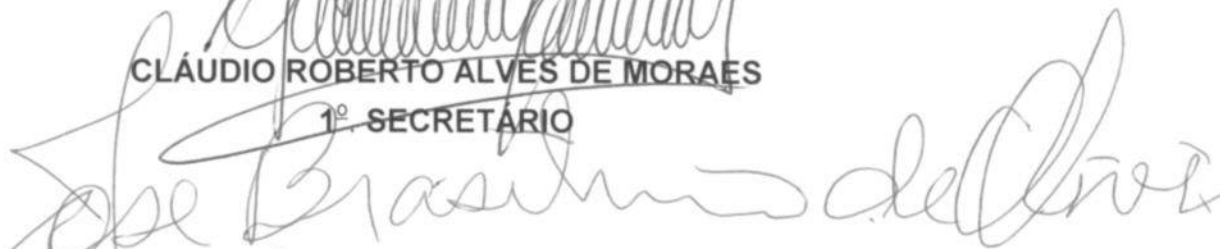
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2010.


CHARLES GUIMARÃES

PRESIDENTE


CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES

1º SECRETÁRIO



JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA

2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 360/2010

Ibiúna, 20 de setembro de 2010.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 159/2010**, referente ao Projeto de Lei nº. 024/10, nesta Casa tramitou com o nº. 170/2010 que “Altera o inciso II do artigo 2º. da Lei Municipal nº. 1.055, de 02 de junho de 2005, dando-lhe nova redação.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 14 de setembro de 2010.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CHARLES GUIMARÃES
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
COITI MURAMATSU
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

*Recebi do 109/10
nice*



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 170/2010 foi colocado em discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 14 de setembro de 2010, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico mais, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 170/2010 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 159/2010, encaminhado através do Ofício GPC nº. 360/2010, de 20 de setembro de 2010.

Ibiúna, 21 de setembro de 2010.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo

20